

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1355 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	9
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	10
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	16
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	17
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	21
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA.....	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	28



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1035/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010443795202118,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores CÉSAR DE AMORIM RODRIGUES, matrícula n. 100410, e CLAUDENOR PIRES DA SILVA, matrícula n. 86508, para, em substituição, exercerem o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 30 de novembro a 8 de dezembro de 2021 e 9 a 17 de dezembro de 2021, respectivamente, durante a licença médica da titular do cargo Eline Nunes Carneiro.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1036/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010443481202115,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar na audiência a ser realizada em 6 de dezembro de 2021, por meio virtual, Autos n. 0000517-34.2021.8.27.2720, inerente à Promotoria de Justiça de Goiatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 497/2021

PROCESSO N.: 19.30.1516.000318/2018-55

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA TERCEIRA DO CONTRATO N. 130/2018, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DOS PAGAMENTOS DE SALÁRIOS E SIMILARES – 3º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Administrativo (ID SEI 0108991), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, AUTORIZO a prorrogação do Contrato n. 130/2018, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e o Banco do Brasil S/A, referente à contratação de instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, para prestação de serviços de processamento dos pagamentos de salários e similares aos integrantes da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e seus dependentes, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 28/12/2021 a 27/12/2022, bem como a alteração da Cláusula Terceira do contrato para constar os valores reajustados das tarifas do item 01, que passarão a ser de R\$ 1,92 (linha 01), R\$ 2,36 (linha 02) e R\$ 4,67 (linha 03). Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Terceiro Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/12/2021.

DESPACHO N. 498/2021

PROCESSO N.: 19.30.1540.0000639/2021-40

ASSUNTO: APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS N. 003/2021

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Suprimento de Fundos n. 003/2021,

autorizado pela Portaria n. 553/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), Edição n. 1264, de 15 de julho de 2021, com fulcro no Parecer Técnico CI n. 108/2021 (ID SEI 0105240), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/12/2021.

DESPACHO N. 499/2021

AUTOS N.: 19.30.1500.0000929/2021-85

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL
INTERESSADA: CYNTHIA ASSIS DE PAULA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pela Promotora de Justiça CYNTHIA ASSIS DE PAULA, itinerário Goiânia/Caldas Novas/ Goiânia/Palmas, em 8 de setembro de 2021, conforme Memória de Cálculo n. 040/2021 (ID SEI 0105034) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 574,58 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/12/2021.

DESPACHO N. 505/2021

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000506/2021-15

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N. 042/2021, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ADEQUAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO NAS DEPENDÊNCIAS DO PRÉDIO SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, NA CIDADE DE PALMAS-TO – 1º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Administrativo (ID SEI 0111939), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, § 1º, inciso III, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, AUTORIZO a alteração do Contrato n. 042/2021, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Eireli, referente à contratação de empresa para a adequação de espaço físico nas dependências do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, na cidade de Palmas-TO, visando a alteração do prazo máximo de execução para 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da assinatura do contrato. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao citado contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/12/2021.

DESPACHO N. 506/2021

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000513/2021-25

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS AUDIOVISUAIS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0111489), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0111634), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes a aquisição de equipamentos e acessórios audiovisuais, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 050/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: SAM INFORMATICA E EQUIPAMENTOS EIREL – itens 01 e 02; RAUL MUELLER SCHRAMM – item 05 e NADJA MARINA PIRES – item 07, em conformidade com a Ata de Realização do

Pregão Eletrônico (ID SEI 0110915) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0110918) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/12/2021.

DESPACHO N. 507/2021

PROCESSO N.: 19.30.1530.0000463/2018-04

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE TELETRABALHO

INTERESSADO: HENRIQUE JOSÉ DE OLIVEIRA MATOS

No uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; considerando os dispositivos do Ato n. 011/2018; a Anuência da chefia imediata (ID SEI 0107928), e nos termos da Decisão (ID SEI 0057591), de 19 de fevereiro de 2021, AUTORIZO a prorrogação do prazo, por mais 120 (cento e vinte) dias, a partir de 23/09/2021, para o servidor Henrique José de Oliveira Matos, Analista Ministerial – Especialidade: Ciências Jurídicas, matrícula n. 72907, lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, realizar suas atribuições na forma remota – teletrabalho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/12/2021.

DESPACHO N. 509/2021

AUTOS N.: 19.30.1500.0001047/2021-03

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, itinerário Gurupi/Palmas/Gurupi, no período de 3 a 5 de novembro de 2021, conforme Memória de Cálculo n. 045/2021 (ID SEI 0108900) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 240,16 (duzentos e quarenta reais e dezesseis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária

específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/12/2021.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 087/2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO 19.30.1060.0000797/2021-64, PREGÃO PRESENCIAL N. 051/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n. 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n. 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa BELLADATA BUFFET E RESTAURANTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 03.005.549/0001-67, neste ato, representada por Amós Marçal, inscrito no CPF sob o n. 031.140.311-53 e portador da RG 131715 2º Via - SSP/GO, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n. 7.892/2013, do ATO PGJ n. 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas nos Anexos II e III do Edital do Pregão Presencial n. 051/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 051/ 2021

e seus Anexos, Processo Licitatório n. 19.30.1060.0000797/2021-64, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (RS)	VALOR TOTAL (RS)
1	CAFÉ DA MANHÃ	SV	200	46,50	9.300,00
2	COFFEE BREAK	SV	800	44,50	35.600,00
3	MINI COFFEE BREAK	SV	600	46,50	27.900,00
4	COQUETEL	SV	600	70,50	42.300,00
5	ALMOÇO	SV	300	121,50	36.450,00
6	COQUETEL (INTERIOR)	SV	600	102,50	61.500,00
TOTAL					213.050,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação

mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n. 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

I) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

II) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

III) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização dos serviços, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

IV) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

V) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

VI) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

VII) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

VIII) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não

excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

I) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital de licitação;

II) comunicar ao Órgão Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

III) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

IV) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

V) cumprir as exigências e demais obrigações dispostas no Edital e seus anexos.

09. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1. As prestações de serviços decorrentes desta licitação serão feitas de acordo com a necessidade e conveniência da PGJ/TO, nos termos dos Anexos II e III, mediante a emissão da Nota de Empenho.

9.2. A Nota de Empenho será encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis da data de realização do evento.

9.3. Eventualmente, os fornecimentos poderão ser solicitados com prazo menor que o estipulado no subitem anterior, caso em que serão negociadas entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a detentora do preço registrado as condições deste fornecimento.

9.4. A prestação dos serviços de buffet será efetuada no local e horário de realização do evento indicados pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, onde a entrega dos materiais, bem como toda a infraestrutura necessária à execução dos serviços deverão estar em conformidade com a solicitação da PGJ/TO com antecedência mínima de 02 (duas) horas do início do evento.

10. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

10.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

10.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

10.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

10.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFEM, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

10.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n. 10.406/02, artigo 406).

10.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da Ata.

11. DAS PENALIDADES

11.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública e, será descredenciado no sistema de cadastramento de fornecedor estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

11.2. A Administração poderá, ainda, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, aplicar as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo atraso injustificado na prestação dos serviços/ fornecimento, sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 5% (cinco por cento) pela não prestação dos serviços/fornecimento do objeto deste Pregão, calculada sobre o valor remanescente do contrato;

IV) multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo descumprimento de qualquer cláusula ou obrigação prevista neste Edital e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento, contada da comunicação da contratante (via internet, fax, correio ou outro), até cessar a inadimplência;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto deste Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral deste Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para prestação dos serviços ora contratados;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções previstas nesta CLÁUSULA são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) as penalidades serão aplicadas, garantido sempre o exercício do direito de defesa, após notificação endereçada à Contratada, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para

manifestação e posterior decisão da Autoridade Superior, nos termos da lei.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o Edital e seus anexos, principalmente a Proposta de Preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

E para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado, foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços que, lida e achada conforme, é assinada em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, pelos signatários deste instrumento.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/12/2021

Documento assinado eletronicamente por Amós Marçal, Usuário Externo, em 03/12/2021

DIRETORIA-GERAL

DECISÃO DG N. 123/2021

PARECER N.: 255/2021

AUTOS N.: 2017.0701.00458

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

INTERESSADA: GLÊNIA BALBINA GOMES

À vista do que consta na instrução dos autos em epígrafe, no teor do Parecer n. 255/2021, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, de 2 de dezembro de 2021 (ID SEI 0112866), e em conformidade com o Art. 103 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007 e suas alterações, por força do Art. 2º, inciso I, alínea "h", do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Glênia Balbina Gomes, Analista Ministerial - Especialidade Ciências Jurídicas, Matrícula n. 127014, concedendo-lhe a prorrogação da licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de 23/01/2022.

Determino ao Gabinete da Diretoria-Geral que notifique a interessada.

Após a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet, que os autos sejam arquivados no Departamento de Gestão de

Pessoas e Folha de Pagamento.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 03/12/2021.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 059/2020

ADITIVO N.: 2º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000350/2020-21

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: ELEVADORES OK COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA

OBJETO: Reajuste do valor mensal e a inclusão do elevador instalado no prédio do Anexo I da PGJ-TO

VALOR: O valor mensal que era de R\$ 1.374,00 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais), passa a ser R\$ 1.882,38 (um mil oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos).

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 26/11/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: ANTÔNIO ROSA MOITA

Documento assinado eletronicamente por Uililton Da Silva Borges, Diretor-Geral em substituição, em 26/11/2021

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004773

Inquérito Civil nº. 2020.0004773/PRMBP/Araguatins

Excelentíssimo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Notabilíssimos Conselheiros:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça Curador dos Interesses Difusos e Coletivos, que ao final subscrive, com supedâneo no art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85 e 21, da Resolução nº. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, vem, com base nos autos acima epigrafados, requerer

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Trata-se de inquérito civil instaurado de ofício, visando apurar as condições de crime ambiental consistente em despejo de gesso sobre o Córrego Brejinho, impedindo o curso natural da água e com risco de poluição, localizado ao final da Rua Vicente Bernardino, onde a via termina, nos fundos da Cerâmica Taquari LTDA, à Rua Marechal Castelo Branco, nº 799, Centro, Município de Araguatins/TO.

Mediante notícias locais, o autor Edivaldo Alves Nogueira Júnior, despejou resíduos sólidos do tipo gesso, oriundos de sua atividade comercial, sobre o Córrego Brejinho, obstruindo a passagem natural das águas e facilitando sua passagem ao centro da cidade.

Diante disso, atendendo a notificação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como orientação da Polícia Militar Ambiental, no prazo de cinco dias, retirou todo o material poluente, cumprindo determinação imposta pelos Órgãos Ambientais competentes, conforme imagens anexas.

Quanto à informação de uma casa construída sobre a nascente do córrego Brejinho, foi protocolizada Ação Penal sob o nº 0006688-80.2020.827.2707, em desfavor de CLÁUDIO DA SILVA AMORIM, conforme documentos anexados.

É o sucinto relatório, aduzo o que segue.

II – DO DIREITO

A Promotoria Regional Ambiental em Araguatins, adotou diligências no sentido de buscar imediatamente a reparação do dano ambiental, mediante requisições aos Órgãos Ambientais competentes.

Logo, pelo que denota dos relatórios acostados aos autos, o dano ao Córrego Brejinho foi reparado após notificação, dentro do prazo estipulado de cinco dias. Portanto, os relatórios, tanto da Polícia Militar Ambiental quanto do Instituto Natureza do Tocantins/Naturatins, evidenciam que não há mais resíduos sólidos obstruindo a passagem das águas, logo, cessado o dano ambiental.

Considerando tais elementos, não há nada a ser feito, já que os fatos tendem a estar em outra realidade.

III – CONSIDERAÇÃO FINAL.

Ante o exposto, esgotado o âmbito de apurações deste Inquérito Civil, em virtude do cumprimento da determinação expedida a

reparar o dano ambiental, bem como, já protocolizada Ação Penal nº 0006688-80.2020.827.2707, que apura construção irregular de casa residencial sobre a nascente do Córrego Brejinho, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos seguintes termos:

1. remetendo-o ao crivo dos Digníssimos Senhores Conselheiros, requerendo, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº. 05/2018/CSMP/TO, seu o arquivamento, ficando afixado por 10 dias no placard da Promotoria de Justiça de Araguatins as laudas deste pedido;
2. envie cópia desta promoção de arquivamento ao Naturatins e à Polícia Militar Ambiental, via e-mail; e,
3. Juntada a confirmação de envio do e-mail, aguarde-se o prazo de 03 dias para eventual recurso à Promotoria de Justiça Regional Ambiental, com sede em Araguatins. Superado o prazo de 03 dias sem objeção recursal, proceda-se, na sequência, a remessa de conteúdo ao CSMP/TO aos fins previstos em lei.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO DE IC - Dano Brejinho.doc

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/aeb04842ccf9863a7d5eca0fba3a2327

MD5: aeb04842ccf9863a7d5eca0fba3a2327

Araguatins, 02 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE

Processo: 2021.0008735

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato no 2021.0008735, a partir de denúncia anônima realizada através da Ouvidoria do MPTO, nº 07010436187202149, com o seguinte teor: "A representação noticia, em síntese: Os postos de combustível do município de Alvorada -TO aumentam os preços dos combustíveis antes mesmo de receberem a remessa com aumento da refinaria. Hoje pela manhã fui abastecer minha motocicleta e a frentista do posto Korujão localizado na

avenida Bernardo Sayão, em conversa informal, afirmou que os preços subiriam hoje. Então questionei se o combustível que estava no tanque havia chegado hoje e ela disse que não, mas como o valor aumentou, o que ainda restava no tanque já passaria a ser preço com aumento. Essa prática é muito comum nesse município de Alvorada." Salieta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº. 005/2018/CSMP/TO).

ARQUIVAMENTO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 28 de outubro de 2021, pela Promotoria de Justiça de Alvorada-TO, sob o nº 2021.0008735, em decorrência de representação anônima encaminhada por meio do Sistema Eletrônico MPTO, Protocolo nº 07010436187202149, relatando o seguinte termo:

"A representação noticia, em síntese: Os postos de combustível do município de Alvorada - TO aumentam os preços dos combustíveis antes mesmo de receberem a remessa com aumento da refinaria. Hoje pela manhã fui abastecer minha motocicleta e a frentista do posto Korujão localizado na avenida Bernardo Sayão, em conversa informal, afirmou que os preços subiriam hoje. Então questionei se o combustível que estava no tanque havia chegado hoje e ela disse que não, mas como o valor aumentou, o que ainda restava no tanque já passaria a ser preço com aumento. Essa prática é muito comum nesse município de Alvorada."

Analisando os autos verificou-se que o representante não apresentou elementos e informações mínimas sobre eventual conduta ilícita ou irregular. Desta forma, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, deve o representante complementar sua representação apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial.

Assim, foi determinado, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que publique-se no diário oficial edital de intimação do representante para que complemente sua representação formulada por meio do sistema Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 26 de outubro de 2021 e registrada sob o nº 07010436187202149, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial no que tange às suas alegações sobre eventual conduta ilícita ou ilegal, sob pena de arquivamento do feito.

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito, pois a certidão acostado no evento 9, informa que o prazo descrito no

evento 6, transcorreu “in albis”, para que o representante anônimo complementasse sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, registrada sob o nº 07010436187202149, o qual foi devidamente intimado pelo Edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO nº 1342, em 12 de novembro de 2021.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2021.0008735, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Por oportuno, em atenção ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensa-se a ciência desta decisão ao representante/denunciante, face à circunstância da presente Notícia de Fato ter sido encaminhada a este órgão ministerial em face de dever de ofício do representante. (§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício).

Alvorada, 02 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4088/2021

Processo: 2021.0000126

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato 2021.0000126, o esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório de mesma numeração, instaurado após recebimento de denúncia anônima apontando condutas supostamente cometidas em cumulação ilegal de servidor público P.C.D, agente de execução penal, matrícula 11582278-1, lotado na cidade de Araguaína, bem como lotado em São Geraldo do Araguaia-PA, no cargo comissionado de Coordenador de Recursos Humanos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em

tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO, por fim, a impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) o presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

2) oficie-se à Secretaria Municipal de Educação do Município de São Geraldo com cópia da denúncia anônima requisitando a remessa ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações:

2.1) Qual a função exercida por Pedro Corrêa Dias na Secretaria da Educação em São Geraldo-PA? Em que horário desempenha suas

funções e qual a carga horária semanal? Apresentar a comprovação do vínculo (termo de nomeação e posse), a folha de frequência dos anos de 2020 e 2021 e os comprovantes de pagamento dos vencimentos referentes ao mesmo período.

3) oficie-se ao Presídio Barra da Grota, anexando cópia da denúncia anônima e solicite num prazo de 10 (dez) dias úteis as seguintes informações:

3.1) Qual a função exercida por Pedro Corrêa Dias? Em que horário desempenha suas funções e qual a carga horária semanal? Na hipótese de trabalho por meio de escalas de 12h ou 24h encaminhar as escalas de serviço referentes aos anos de 2020 e 2021 realizadas pelo referido servidor, bem como relatório de plantão onde conste se participou efetivamente da escala ou se houve permuta. Apresentar a comprovação do vínculo (termo de nomeação e posse), e os comprovantes de pagamento dos vencimentos referentes ao mesmo período.

4) pelo sistema efetuei, no ato do registro do presente ICP, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente, remetendo cópia da portaria inaugural;

5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Araguaina, 02 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4089/2021

Processo: 2021.0000394

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos

termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório 2021.0000394, instaurado após recebimento de denúncia decorrente de eventual ilegalidade na Tomada de Preços n. 011/2019, que teve por objeto a contratação para asfaltamento da Construtora Ipanema do Tocantins LTDA (CNPJ: 12.203.244/0001-50) que venceu o procedimento licitatório apresentando preço que possivelmente não lhe possibilite executar a obra sem prejuízo, com provável ajuste posterior do preço mediante aditivos contratuais;

CONSIDERANDO que liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular constitui ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 6ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, com cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial, a partir da implantação do sistema "E-ext" é feita de forma direta, pelo próprio sistema, dispensando-se a remessa de ofício;
- 4) guarde em secretaria o retorno de informações quanto ao pedido de colaboração junto ao CAOPAC;
- 5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Araguaina, 02 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4094/2021

Processo: 2021.0009763

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º,§1º, da Lei no 7.347/85; art.26, inciso I, da Lei no 8.625/93; e art.61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) prevê em seu artigo 4º,III, que compete ao Estado:

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

CONSIDERANDO que todas as crianças e adolescentes, inclusive os adolescentes autores de ato infracional, gozam de PROTEÇÃO INTEGRAL (art.1º,do ECA), garantindo-lhes o direito de exigir do Poder Público, com ABSOLUTA PRIORIDADE, o atendimento de suas necessidades;

CONSIDERANDO que a vistoria determinada no bojo do procedimento administrativo nº 2020.0004075 e realizada pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, no mês de abril de 2021, detectou irregularidades estruturais entre outras no Centro de Atendimento Socioeducativo de Palmas- CASE; (Relatório Técnico nº 12/2021).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Fiscalizar estruturação e funcionamento das medidas socioeducativas em meio fechado (internação e Semiliberdade) na Comarca de Palmas, conforme dispõe a Lei n. 12.594/12.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis no tocante à saúde da criança, consoante o artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 201, VIII, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1 Junte-se aos autos o Relatório Técnico nº 12/2021 elaborado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE (procedimento administrativo nº 2020.0004075).

3.2. Proceda a anexação da Notícia de Fato nº 2020.0006245-Relatório sobre o Sistema Socioeducativo em Meio Aberto e de Privação de Liberdade no Tocantins – Olhares de famílias de adolescentes;

3.3 Oficie-se ao Coordenador do CAOPIJE solicitando colaboração para realização vistoria pela equipe técnica na unidade executora do programa de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio fechado do município de Palmas, para apurar:

A) Se as irregularidades constatadas no relatório Relatório Técnico nº 12/2021 foram sanadas e quais as medidas administrativas adotadas para o funcionamento adequado do programa de atendimento;

B) métodos, técnicas pedagógicas e especificidades da execução das medidas de internação e semiliberdade;

C) Considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

4. Designo os servidores lotados nessa 20ª Promotoria de Justiça de Palmas para secretariarem o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso.

5. Comunique-se o CSMP-TO e publique esta portaria no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4090/2021

Processo: 2021.0009758

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 36/2021

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena

mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 1430/2015 da DEMAG – Palmas, que está incluso nos autos do E-proc n.º 002531-66.2018.8.27.2729 instaurado para a apuração da prática do crime tipificado no artigo 50, p. único, inciso I, da Lei 6.766/79 e art. 171, caput, do Código Penal por PAULO TIZONI PARANÁ durante a implantação do loteamento ilegal da Chácara n.º 73, Loteamento Santa Fé, Palmas/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de “Acordo de Não Persecução Penal” ao indiciado, nos termos da Recomendação n.º 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Autos do Processo Judicial n.º 002531-66.2018.8.27.2729 e Inquérito Policial n.º 1430/2015 da DEMAG.

2. Interessado: PAULO TIZONI PARANÁ

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a possível oferta de proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao interessado PAULO TIZONI PARANÁ.

4. Diligências:

4.1 – Determino a notificação do interessado PAULO TIZONI PARANÁ acerca da designação de audiência para a data 14/02/2022, às 14h30min e para no prazo de 15 (quinze) dias anteriores a data da audiência apresentar cópia da Carteira de Identidade, certidão negativa acerca dos processos judiciais, condenações, transações penais e outros benefícios porventura recebidos, emitidas pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas e pela Seção Judiciária da Justiça Federal no Tocantins e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-lo durante a tratativa sobre eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal;

4.2 – Determino a publicação do extrato desta Portaria de Instauração;

4.3 – Determino a comunicação ao CSMP acerca da instauração do Procedimento Administrativo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, 02 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4092/2021**

Processo: 2021.0009761

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2021.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo ouvidoria do Ministério Público informando que o paciente H.O.N, encontra-se internado há 4 dias no Hospital Geral de Palmas devido a pneumonia grave e necessita ser transferido para um leito de UTI

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de um leito de UTI para o paciente H.O.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP

002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 02 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4093/2021

Processo: 2021.0009762

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública

aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2021.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público informando que a paciente M.J.G, encontra-se internada há 3 dias na UPA devido a pneumonia grave, infecção urinária e arritmia cardíaca necessitando ser transferida com urgência para um leito de UTI.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de um leito de UTI para o paciente M.J.G.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 02 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº: 2020.0007294, instaurado a partir de denúncia anônima registrada sob o protocolo 07010369905202083, com o objetivo de apurar suposta ilegalidade no provimento de cargos em comissão no Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Palmas (IPUP), conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 02 de Dezembro de 2021.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920047 - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Processo: 2020.0003018

O Promotor de Justiça, Dr. Felício de Lima Soares, no exercício de suas atribuições, perante a 29ª Promotoria de Justiça da Capital, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0003018 autuada a partir de denúncia anônima recebida via Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins que informava sobre falta de pagamentos e atrasos de diárias a Policiais Militares do Estado do Tocantins no período da pandemia. Tendo em vista a insuficiência de elementos para a instauração de procedimento investigatório, que possa objetivamente investigar um fato determinado, e das respostas oferecidas pelo Comando da Polícia Militar do Estado do Tocantins e da Diretoria de Orçamento e Finanças da PM/TO, não há outro procedimento a ser adotado que não seja o indeferimento da presente reclamação. Informa, ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 02 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FELÍCIO DE LIMA SOARES
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL

A Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Sousa, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA os representantes anônimos acerca da Decisão de ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0006418, a qual se refere a supostas irregularidades na Unidade Prisional de Segurança Máxima de Cariri do Tocantins, nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006418

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de expediente oriundo da 8ª Promotoria de Gurupi (ev. 1) contendo denúncia remetida pela Ouvidoria e cópia da decisão de arquivamento perante o referido órgão de execução. No bojo do procedimento, foram compiladas diversas denúncias acerca de supostas irregularidades na Unidade Prisional de Segurança Máxima de Cariri-TO, informando, em síntese, o seguinte:

a) Evento 1:

- agressões físicas aos presos;
- falta de assistência social aos presos e familiares;
- falta de projetos de remição de pena;

Falta de assistência à saúde: questiona o número de presos contaminados pela COVID-19. Aduz, ainda, que há falta de medicação;

falta de resposta aos questionamentos da Defensoria Pública e de advogados;

falta de direito de visitas virtuais;

banho de sol de curta duração;

b) Evento 3:

- agressões aos presos
- falta de condições de higiene;

c) Evento 6:

- agressões aos presos
- falta de assistência social aos presos e familiares
- falta de médicos, remédios, dentista e psicólogo;
- falta de kit de higiene

d) Evento 9:

- irregularidade no agendamento das vídeo chamadas

Em relação às denúncias de maus tratos físicos e psicológicos aos presos, foram devidamente arquivadas pela Promotoria responsável pelo controle externo da atividade policial (8ª PJ de Gurupi).

Quanto às denúncias relativas à ausência de assistência social aos presos e familiares, já foi instaurado o PA 2021.0003864, tornando desnecessária a adoção de novas providências no âmbito deste feito.

Em relação aos projetos de remição de pena, cumpre salientar que a unidade possui apenas um ano de funcionamento, sendo inaugurada durante o período de pandemia, sendo natural, portanto, que muitos ainda estejam em fase de implantação. Ressalta-se que atualmente a unidade possui grande número de reeducandos participando de projetos de remição por leitura e por estudo, bem como alguns em trabalhos internos da unidade. Ademais, a unidade foi beneficiada pela

aquisição de máquinas para implantação de uma fábrica de material de limpeza e de artefatos cimentícios, com previsão de inauguração ainda no ano de 2021. Sendo assim, não vislumbro irregularidade atual ou a necessidade de instauração de procedimento para tratar do tema.

No que tange às supostas irregularidades relativas à saúde dos presos, as denúncias trazidas aos autos são deveras genéricas, sequer informando os nomes dos presos que precisariam de atendimento médico ou remédios, impossibilitando qualquer apuração acerca da veracidade da informação ou adoção de outras providências. A unidade conta com estrutura de uma Unidade Básica de Saúde, com atendimento médico, odontológico e psicológico periódicos. Os remédios, quando devidamente prescritos por médico, são fornecidos conforme regulamentação do SUS, seguindo as mesmas regras aplicáveis aos demais cidadãos, Inexiste, portanto, irregularidades neste ponto.

Ademais, a ausência de informações específicas quanto aos presos supostamente prejudicados, impede a devida apuração. Ressalta-se que foi expedido edital no ev. 5 para complementação das informações, mantendo-se inertes os denunciadores. Quanto ao questionamento relativo ao número de presos contaminados por COVID-19, há de se ressaltar que a unidade em questão é a maior do Estado, tendo recebido centenas de presos de Araguaína e Palmas, sendo justificável, portanto (e até esperado) o alto número de contaminados. Tramita na Promotoria, ademais, o PA 2021.0002498, que acompanha as ações de prevenção e contenção da COVID-19 nas unidades da Comarca, não sendo apurada qualquer irregularidade.

Constam, ainda, informações sobre supostas irregularidades na prestação de informações requisitadas pela Defensoria Pública e por advogados - fato que deve ser tratado pelas referidas instituições diretamente. Ademais, inexistente qualquer comprovação nos autos, sendo a informação genérica.

Acerca das supostas irregularidades no banho de sol dos presos e no direito às visitas virtuais, ressalta-se uma vez mais que as denúncias são genéricas, inexistindo qualquer comprovação dos fatos ou informações específicas sobre presos prejudicados, impossibilitando qualquer forma de apuração. Quanto ao banho de sol, há de se ressaltar que a unidade é visitada mensalmente, inclusive em horário de banho de sol, com entrevista de presos selecionados aleatoriamente, não se constatando qualquer irregularidade.

No que tange às condições de higiene, foi instaurado o procedimento 2021.0007477, tornando desnecessária a adoção de providências nestes autos.

Sendo assim, verifica-se que todas as supostas irregularidades narradas já são objeto de outra investigação, ou não foram comprovadas ou já foram solucionadas.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Cientifique-se os interessados por edital, na medida em que não

estão identificados nos autos, informando-os da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Gurupi, 01 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0008725

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0008725, instaurada a partir de representação anônima, informando a existência da prática de maus tratos a um equino, na rua VP-05, Setor Nova Fronteira, Gurupi – TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2021.0008725

Representante: Anônimo

Investigado: Wilson Barreira da Silva

Objeto: “Apurar a existência da prática de maus tratos a um equino, na rua VP-05, Setor Nova Fronteira, Gurupi – TO”.

Promoção de indeferimento.

O presente procedimento extrajudicial foi instaurado a partir de representação anônima informando a prática de possíveis maus tratos a um equino que é usada para puxar carroça pela cidade e que é agredida com pedaço de madeira quanto tem dificuldades para puxar a carroça devido ao peso excessivo.

Com o objetivo de comprovar os fatos foi solicitada vistoria no local pelos agentes do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ e da Polícia Militar Ambiental, os quais concluíram que não há sinais de maus tratos, embora ao animal apresente sinais de pisadura devido aos

equipamentos utilizados para o trabalho, ev. 04 e 05.

Pois bem.

Não é a primeira vez que o Sr. Wilson Barreira da Silva é denunciado ao Ministério Público por supostas práticas de maus-tratos a seus equinos, sendo que já respondeu a processo crime pelo fato e no ano de 2020 teve um procedimento investigatório criminal nº. P.I.C. nº. 2020.0001557 instaurado em seu desfavor, o qual foi arquivado por inexistência de indícios de materialidade delitiva.

Como bem relatado pelos agentes públicos fiscalizadores, embora o equídeo não apresente sinais de maus-tratos, possui pisadura em seu dorso, a qual se deve a prática retirada e cotidiana do trabalho de tracionar carroça, o que implica na realização de cuidados e descanso com o animal conforme orientação repassada ao denunciado.

Nessa linha, há se destacar que a orientação da médica veterinária quanto ao descanso e ao tratamento da pisadura sofrida pelo animal, exige fiscalização por parte dos órgãos públicos, vez que o descumprimento pode ensejar o crime ora imputado ao denunciado.

Ademais, é forçoso reconhecer a inexistência de elementos mínimos da materialidade delitiva da prática do crime ambiental noticiado na representação.

Isto posto, por entender que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento no art. 5º, I, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com a devida cientificação do Representante para, caso queira, ofereça recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 5º, §1º da Resolução supracitada.

De igual maneira, sejam cientificados a 3ª Cia do BPMA e o CCZ, com cópia desta.

Gurupi, 02 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4091/2021

Processo: 2021.0009760

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP, determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que no dia 17/09/2016 este promotor ajuizou ação civil pública de obrigação de fazer em face do Estado do Tocantins (autos nº 0011234-75.2016.827.2722) para que este ente público, dentre outras providências, no prazo de 03 (três) meses, providenciasse uma nova sede (imóvel próprio ou alugado) para o Núcleo de Perícias Criminais de Gurupi/TO (atualmente denominado de 7º Núcleo Regional de Perícia Criminal), em perfeito estado de conservação, devendo, em especial, conter duas ou mais salas amplas para a elaboração dos laudos periciais; laboratórios para análises simples; salas para arquivamento de evidências, a fim de viabilizar a cadeia de custódia; garagem com capacidade mínima para três veículos, devendo o imóvel contar com permanente vigilância, através de segurança armada ou eletrônica, tendo o juízo de 1ª Instância, no caso a Vara da Fazenda Pública de Gurupi/TO, julgado a ação procedente, contudo, em face do decisum, o Estado do Tocantins tendo interposto recurso de apelação, mas sendo este, julgado improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através do acórdão proferido no evento 17, decisão esta que fora desafiada por recurso extraordinário manejado pelo Estado do Tocantins (evento 48), contudo, estando o recurso em tela ainda pendente de apreciação e julgamento;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins, infelizmente, tem optado por procrastinar a solução do problema da insuficiência e precariedade das instalações do Núcleo de Perícias Criminais de Gurupi/TO (atualmente denominado de 7º Núcleo Regional de Perícia Criminal), preferindo se furtar de sua responsabilidade constitucional, valendo-se de recursos com viés procrastinatório perante o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que as instalações do Núcleo de Perícias Criminais de Gurupi/TO (atualmente denominado de 7º Núcleo Regional de Perícia Criminal) com o passar do tempo, estão cada dia mais precárias, e o espaço de trabalho disponível aos servidores, cada dia mais reduzido e insuficiente, ante ao acúmulo desenfreado de bens apreendidos (a exemplo de entorpecentes, armas de fogo e munições) vinculados a inquéritos policiais e processos criminais, estando a situação atual calamitosa, a ponto de tais bens estarem armazenados nos banheiros da repartição, outrossim, não possuindo este local segurança física e/ou eletrônica, tornando este ambiente vulnerável a ação de vândalos e criminosos, conforme se infere

do anexo Formulário de Visita Técnica à Perícia Criminal e das constatações feitas por este promotor, por ocasião da recente inspeção, realizada no mês de novembro de 2021;

CONSIDERANDO a dramática situação em que se encontram as instalações do Núcleo de Perícias Criminais de Gurupi/TO (atualmente denominado de 7º Núcleo Regional de Perícia Criminal), que não permite minimamente o cumprimento da obrigação estatal contida no art. 158-E do Código de Processo Penal, qual seja, de se disponibilizar uma Central de Custódia destinada à guarda e controle de vestígios, devendo tal espaço ser seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características dos vestígios;

CONSIDERANDO que a situação dos bens apreendidos é completamente irregular, e que esta situação, se já não está ocorrendo, mais cedo ou mais tarde poderá comprometer a higidez dos vestígios de delitos, dando ensejo a que inquéritos policiais sejam trancados e processos criminais anulados em razão do total comprometimento da cadeia de custódia;

CONSIDERANDO que o art. 25 da Lei nº 10.826/03, determina que as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei, ademais, o art. 7º da Resolução nº 134 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que a remessa das armas de fogo apreendidas que não mais interessarem ao processo, deverão ser remetidas ao comando militar (Comando do Exército) pelo menos, duas vezes ao ano;

CONSIDERANDO que o e que o art. 50, § 3 da Lei nº 11.343/06 determina que, após recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, e ainda, o art. 50-A da referida lei, determina que a destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições encarregadas de dar destinação adequada as coisas apreendidas e instrumentos do crime que não mais interessarem aos processos criminais que tramitam nas varas criminais da Comarca de Gurupi/TO.

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação desta Portaria e da Recomendação referida no item 5, desta, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual/MPTO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO,

que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. a comunicação, via e-Doc, ao Conselho Superior do Ministério Público, acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;

5. expeça-se recomendação ao Núcleo de Perícias Criminais de Gurupi/TO (atualmente denominado de 7º Núcleo Regional de Perícia Criminal), instruindo-se o expediente com cópia desta portaria, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

5.1. Em operação conjunta com a 7ª Delegacia Regional de Polícia Civil e Vigilância Sanitária do Município de Gurupi/TO, destrua/incinere as drogas atualmente custodias do referido Núcleo, guardando-se apenas as amostras necessárias à realização do laudo definitivo, em cumprimento ao disposto nos artigos 50-A e 50, § 3 da Lei nº 11.343/06, e naqueles casos em que os magistrados não houverem determinado ainda a destruição das drogas, que sejam eles oficiados, solicitando-lhes a autorização de que trata os referidos dispositivos legais;

5.2. Oficiem-se todas Varas Criminais desta Comarca de Gurupi/TO, instruindo-se o expediente com cópia desta portaria, solicitando-se aos eminentes magistrados que determinem que todas as armas de fogo atualmente apreendidas no referido Núcleo, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, sejam encaminhadas ao Comando do Exército, em cumprimento art. 25 da Lei nº 10.826/03 e art. 7º da Resolução nº 134 do Conselho Nacional de Justiça.

Cumpra-se, após, conclusos.

Anexos

Anexo I - NÚCLEO DE PERÍCIAS CRIMINAIS.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c4f5b73a9c4ae732732d9504b5c82969

MD5: c4f5b73a9c4ae732732d9504b5c82969

Gurupi, 02 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0009760

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I e 27, parágrafo único, inciso IV da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e art. 48 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da

República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n.º 174/2017, do CNMP, determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que no dia 17/09/2016 este promotor ajuizou ação civil pública de obrigação de fazer em face do Estado do Tocantins (autos n.º 0011234-75.2016.827.2722) para que este ente público, dentre outras providências, no prazo de 03 (três) meses, providenciasse uma nova sede (imóvel próprio ou alugado) para o Núcleo de Perícias Criminais de Gurupi/TO (atualmente denominado de 7º Núcleo Regional de Perícia Criminal), em perfeito estado de conservação, devendo, em especial, conter duas ou mais salas amplas para a elaboração dos laudos periciais; laboratórios para análises simples; salas para arquivamento de evidências, a fim de viabilizar a cadeia de custódia; garagem com capacidade mínima para três veículos, devendo o imóvel contar com permanente vigilância, através de segurança armada ou eletrônica, tendo o juízo de 1ª Instância, no caso a Vara da Fazenda Pública de Gurupi/TO, julgado a ação procedente, contudo, em face do decisum, o Estado do Tocantins tendo interposto recurso de apelação, mas sendo este, julgado improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através do acórdão proferido no evento 17, decisão esta que fora desafiada por recurso extraordinário manejado pelo Estado do Tocantins (evento 48), contudo, estando o recurso em tela ainda pendente de apreciação e julgamento;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins, infelizmente, tem optado por procrastinar a solução do problema da insuficiência e precariedade das instalações do Núcleo de Perícias Criminais de Gurupi/TO (atualmente denominado de 7º Núcleo Regional de Perícia Criminal), preferindo se furtar de sua responsabilidade constitucional, valendo-se de recursos com viés procrastinatório perante o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que as instalações do Núcleo de Perícias Criminais de Gurupi/TO (atualmente denominado de 7º Núcleo Regional de Perícia Criminal) com o passar do tempo, estão cada dia mais precárias, e o espaço de trabalho disponível aos servidores, cada dia mais reduzido e insuficiente, ante ao acúmulo desenfreado de bens apreendidos (a exemplo de entorpecentes, armas de fogo e munições) vinculados a inquéritos policiais e processos criminais, estando a situação atual calamitosa, a ponto de tais bens estarem armazenados nos banheiros da repartição, outrossim, não possuindo este local segurança física e/ou eletrônica, tornando este ambiente

vulnerável a ação de vândalos e criminosos, conforme se infere do anexo Formulário de Visita Técnica à Perícia Criminal e das constatações feitas por este promotor, por ocasião da recente inspeção, realizada no mês de novembro de 2021;

CONSIDERANDO a dramática situação em que se encontram as instalações do Núcleo de Perícias Criminais de Gurupi/TO (atualmente denominado de 7º Núcleo Regional de Perícia Criminal), que não permite minimamente o cumprimento da obrigação estatal contida no art. 158-E do Código de Processo Penal, qual seja, de se disponibilizar uma Central de Custódia destinada à guarda e controle de vestígios, devendo tal espaço ser seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características dos vestígios;

CONSIDERANDO que a situação dos bens apreendidos é completamente irregular, e que esta situação, se já não está ocorrendo, mais cedo ou mais tarde poderá comprometer a higidez dos vestígios de delitos, dando ensejo a que inquéritos policiais sejam trancados e processos criminais anulados em razão do total comprometimento da cadeia de custódia;

CONSIDERANDO que o art. 25 da Lei n.º 10.826/03, determina que as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei, ademais, o art. 7º da Resolução n.º 134 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que a remessa das armas de fogo apreendidas que não mais interessarem ao processo, deverão ser remetidas ao comando militar (Comando do Exército) pelo menos, duas vezes ao ano;

CONSIDERANDO que o e que o art. 50, § 3 da Lei n.º 11.343/06 determina que, após recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, e ainda, o art. 50-A da referida lei, determina que a destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RECOMENDA ao Coordenador/Chefe do Núcleo de Perícias Criminais de Gurupi/TO (atualmente denominado de 7º Núcleo Regional de Perícia Criminal) que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1. Em operação conjunta com a 7ª Delegacia Regional de Polícia Civil e Vigilância Sanitária do Município de Gurupi/TO, destrua/incinere as drogas atualmente custodias do referido Núcleo, guardando-se apenas as amostras necessárias à realização do laudo definitivo,

em cumprimento ao disposto nos artigos 50-A e 50, § 3 da Lei nº 11.343/06, e naqueles casos em que os magistrados ainda não tenham determinado a destruição das drogas, que sejam eles oficiados, solicitando-lhes a autorização de que trata os referidos dispositivos legais;

2. Oficie todas Varas Criminais desta Comarca de Gurupi/TO, instruindo o expediente com cópia desta portaria, solicitando aos eminentes magistrados que determinem que todas as armas de fogo atualmente apreendidas no referido Núcleo, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, sejam encaminhadas ao Comando do Exército, em cumprimento art. 25 da Lei nº 10.826/03 e art. 7º da Resolução nº 134 do Conselho Nacional de Justiça.

A inobservância da recomendação ensejará a adoção da medida judicial cabível, sem prejuízo de eventual responsabilização do gestor recalcitrante.

Gurupi, 02 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006717

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público, noticiando o descumprimento de protocolos sanitários para a prevenção da Covid-19 no Município de Recursolândia, durante a inauguração de um parquinho infantil na cidade. O denunciante mencionou que no dia anterior ao registro dos fatos notou-se a presença de cerca de 200 (duzentas) pessoas no referido parque, sendo cerca de 100 (cem) crianças, todos sem máscara.

Autuada a notícia de fato, foi determinada a pesquisa de informações no site da Prefeitura de Recursolândia quanto ao mencionado evento, bem como o encaminhamento de expediente ao gestor municipal, para que informasse as providências adotadas pela municipalidade no tocante à vacinação contra a COVID-19.

Na certidão do evento 8 consta a informação de que, no dia 11 de agosto de 2021, um dia antes do registro da reclamação na Ouvidoria, o Município de Recursolândia promoveu a inauguração de um parquinho infantil na cidade, o que explica a aglomeração noticiada.

Em resposta à diligência expedida, o gestor municipal informou que vem cumprindo rigorosamente as medidas sanitárias para conter a disseminação do Coronavírus em Recursolândia e que o pequeno evento em nada contribuiu para a sua proliferação no município,

haja vista que naquela data não havia casos ativos de COVID-19 no município, sendo que na data do encaminhamento da resposta ao Ministério Público, atingia-se o marco de mais de 20 (vinte) dias sem casos ativos de COVID-19 no município. No que tange à campanha de vacinação, o gestor mencionou que está seguindo rigorosamente o plano nacional de vacinação e realizando ampla divulgação da campanha.

É o relatório.

Ao que se apurou nestes autos, o pequeno evento de inauguração de um parque infantil, promovido pelo Município de Recursolândia, em nada contribuiu para a propagação da COVID-19, posto que após o evento atingiu-se o marco de exatos 20 (vinte) dias sem nenhum caso ativo da doença, impacto este resultado da efetiva vacinação da população.

Neste contexto, não se vislumbra qualquer lesão a bem jurídico apto a ensejar a atuação ministerial, motivo pelo qual o arquivamento do procedimento preliminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da notícia de fato, com fulcro no artigo 5º, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se o noticiante anônimo via edital no Diário Oficial do Ministério Público, consignando o prazo de 10 (dez) dias, para eventual recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, cujas razões deverão ser apresentadas na Promotoria de Justiça de Itacajá, nos moldes do artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se o Município de Recursolândia desta decisão.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se nos autos e finalize-se no sistema.

Itacajá, 02 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4101/2021

Processo: 2021.0004586

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na Comarca de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0004586, instaurada com a finalidade de averiguar o uso do veículo Caminhão

Placa MXC-5530 – Porto Nacional o qual supostamente é de propriedade do Vereador Carloman Lemos, prestando serviços para Prefeitura de Santa Rosa do Tocantins, bem como outras irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade nas investigações, tendo em vista que após diligências iniciais, verifica-se a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração das supostas irregularidades envolvendo o Vereador Carloman Lemos, dentre elas, o uso do veículo Caminhão Placa MXC-5530 – Porto Nacional supostamente de sua propriedade, prestando serviços para Prefeitura de Santa Rosa do Tocantins.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Junte-se declarações de bens apresentada pelo vereador quando da sua candidatura junto ao TRE;
- c) Certifique-se e junte-se documentos que atestem o alegado na ação de Reintegração de Posse mencionada na denúncia;
- d) Oficie-se ao NIS para levantamento da cadeia patrimonial da loja de material de construção mencionada;
- e) Oficie-se ao CAOPAC para que preste as informações referentes ao veículo supostamente da propriedade do denunciado.
- f) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- g) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

Natividade, 02 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1332/2021

Processo: 2020.0003500

PORTARIA DE CONVERSÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no cumprimento das atribuições traçadas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as informações e documentos que instruem este feito, apontando para possível ocorrência de perseguição política perpetrada pelo ex-prefeito de Ipueiras (TO), sr. Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, contra o servidor Leonilson Ferreira das Neves, que, sem explicação plausível, foi removido de seu posto de trabalho;

CONSIDERANDO que o mesmo servidor experimentou atraso no pagamento de seus vencimentos, violando-se o arcabouço principiológico enraizado no artigo 37 e seguintes da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que se tais fatos forem comprovados, pode-se configurar ato de improbidade administrativa, o que reclama a imediata atuação do Ministério Público;

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público visando a apuração dos fatos, oportunidade em que desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Cientifique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
- b) Encaminhe-se extrato da portaria para o órgão responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO;
- c) Considerando que houve recente alteração na gestão do município, reitere-se o expediente não respondido, cobrando explicações quanto aos atrasos verificados entre os meses de maio, junho e julho na folha de pagamentos do servidor, referência 2020, bem como sobre a sua atuação situação funcional, órgão de lotação e as razões para possível remoção interna.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1307/2021

Processo: 2020.0003487

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotora de Justiça signatária, com fulcro no artigo 129, inciso III, da

Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam deste feito, apontando para possíveis irregularidades na locação de veículo à disposição da Câmara de Vereadores do Município de Ipueiras (TO) em benefício de Jocimar Nunes de Carvalho, cunhado do então presidente Nildo Gomes, concretizando, em tese, atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, passível, pois, de apuração pelo Ministério Público; e

CONSIDERANDO que a investigação carece de maior aprofundamento, por meio da obtenção e análise de dados bancários e da complementação de informações solicitadas à entidade pública interessada;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público visando apurar possíveis irregularidades na locação de veículo à disposição da Câmara de Vereadores do Município de Ipueiras (TO) em benefício de Jocimar Nunes de Carvalho, cunhado do então presidente Nildo Gomes, determinando, desde logo, a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Encaminhe-se extrato desta portaria ao órgão responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO;
- c) Requisite-se do Banco do Brasil informações sobre os reais beneficiários dos cheques cujas cópias foram encaminhadas pela Casa de Leis (evento 20); e
- d) Requisite-se da Câmara de Vereadores de Ipueiras (TO) documentos comprobatórios da efetiva e regular utilização do veículo fornecido por Jocimar Nunes de Carvalho.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1256/2021

Processo: 2020.0002134

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no cumprimento de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam da Notícia de Fato n. 2020.0002134 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta sobre a ocorrência de atos de improbidade administrativa

possivelmente praticados pelo presidente da Câmara de Vereadores de Ipueiras (TO), sr. Nildo Gomes;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da CF/88; e

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III);

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público visando, com isso, aprofundar a investigação dos fatos narrados, fazendo-o através das seguintes diligências preliminares:

- 1) Comunique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
- 2) Providencie-se o envio de extrato desta portaria ao departamento competente pela publicação dos atos oficiais do MP/TO;
- 3) Proceda-se pesquisa junto ao TCE/TO visando apurar os valores efetivamente pagos pela Câmara de Vereadores de Ipueiras (TO) às empresas e pessoas investigadas no decorrer de 2020, bem como os valores pagos ao investigado Nildo Gomes a título de diárias indenizatórias;
- 4) Proceda-se pesquisa em fontes abertas/fechadas visando verificar/constatar a relação existente entre a empresa 'Data System Software' e a Câmara de Vereadores; e
- 5) Notifique-se a tesoureira Geyce Carla Alves de Carvalho para, em momento oportuno, comparecer nesta Promotoria de Justiça e prestar esclarecimentos do que souber sobre os fatos investigados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4096/2021

Processo: 2021.0008753

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar a violação dos direitos da idosa Iracema Ferreira do Nascimento ao tratamento e a retenção e posse do cartão da Sra. Iracema, praticado por Otacílio Ferreira do Nascimento seu companheiro, que tem dificultado que a idosa continue realizando o tratamento de saúde necessário em Palmas devendo ser advertido da ilegalidade de seus atos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar direitos fundamentais e os interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja efetividade é dever de todos, notadamente do Poder Público de forma comum e solidária em todas as suas instâncias;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infra firmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, conforme o artigo 2º da Lei 10.741, 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, conforme o art. 3º Lei 10.741, 2003”;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2021.0008753, atuada em 28 de outubro de 2021, denúncia anônima, Protocolo nº 0701043663120212, registrou que a Idosa Iracema Ferreira do Nascimento que tem problema cardíaco encontra-se em situação de cárcere privado e está tendo violado seu o direito de tratamento de saúde, uma vez que a senhora Iracema Ferreira do Nascimento que tem problema cardíaco, pois a idosa tem sido impedida de fazer seu tratamento de saúde, haja vista que o senhor Otacílio Ferreira do Nascimento, morador do povoado Alto Bonito no município de Lizarda, o qual convive com a senhora Iracema Ferreira do Nascimento em regime de união estável tem dificultado que sua companheira

continue realizando o tratamento de saúde necessário em Palmas, não dando a ela o direito de tratamento de saúde e retendo seu cartão de Benefício do INSS, bem como que, o manifestante pugna por atuação ministerial, para que sejam tomadas as devidas providências e medidas cabíveis para que a idosa continue realizando o tratamento de saúde, conforme prevê o artigo 3º da Lei 10.741, 2003, bem como que a ela seja entregue o seu cartão de benefício, e que não seja mais cometido crime de apropriação de benefício de idoso, conforme prevê o artigo 102 da Lei 10.741, 2003;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar a apuração de possível violação aos direitos da idosa, conforme o art. 3º Lei 10.741/2003, bem como a possível prática de crime de apropriação de benefício de idoso, conforme prevê o artigo 102 da Lei 10.741/2003, tendo em vista a retenção e a posse do cartão da Idosa Iracema Ferreira do Nascimento, cometido pelo seu companheiro Otacílio Ferreira do Nascimento, procedendo-se a adoção das seguintes diligências a serem cumpridas:

1. Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
2. A remessa da cópia de todo conteúdo acostado ao sistema ao douto Delegado de Polícia para providência (Ofício constante no evento 6);
3. Proceda-se a oitiva do Sr. Otacílio, para que preste esclarecimentos quanto ao tratamento e a posse do cartão da Sra. Iracema, devendo ser advertido da ilegalidade de seus atos;
4. Cumpra-se por ordem e via e-mail desta Promotoria de Justiça;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
6. Nomear ARNOR MACIEL DA COSTA, Técnico Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, as quais serão desenvolvidas nos autos;
7. Comunique-se a instauração deste procedimento administrativo ao e. Conselho Superior do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico e ao Centro Operacional de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, das Direitos Humanos e da Mulher-CAOCCID para conhecimento;

Cumpra-se.

Tocantínia, 02 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTICA DE TOCANTÍNIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4100/2021

Processo: 2021.0008612

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Representante Legal, nos usos de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2021.0008612, trata de denúncia anônima feita na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, autuada em data de 25 de outubro de 2021 pela Promotoria de Justiça de Tocantínia, Protocolo : 07010435488202155 Procedimento Eletrônico Extrajudicial Ministério Público do Estado do Tocantins Protocolo de Notícia de Fato Data: 22/10/2021 10:47, Interessado: SIEG Notícia de Fato: Zimbrouvidoria@mpto.mp.br Re: Solicitação de Edital 02 – Prefeitura Municipal de Rio Sono TO – PR/14/2021 De :SIEG Edital Assunto :Re: Solicitação de Edital 02 – Prefeitura Municipal de Rio Sono TO – PR/14/2021 Para :comprasprefeiturariosono@hotmail.com Cc:heliarrp@tce.to.gov.br, ouvidoria@mpto.mp.br, Edital sex, 22 de out de 2021 10:26. Consta na denúncia que o interessado vem solicitar cópia do edital do PREGÃO PRESENCIAL 14/2021, Do órgão Prefeitura Municipal de Rio Sono TO, cujo objeto: Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de empresa Especializada para Aquisição e Montagem do Playground e Academia ao Ar livre, conforme Termo de Referência. De acordo com as normas da Lei Federal no 8.666/93 e suas alterações posteriores e a pertinente à matéria do objeto desta licitação, que ocorrerá na data 27/10/2021. Pois conforme status abaixo do nosso sistema, fizemos vários dias contato com órgão, porém não obtivemos êxito: E-mail: comprasprefeiturariosono@hotmail.com Telefone(s): (63) 3451-1083 63 3451-1100 Site(s): https://www.riosono.to.gov.br/ 19/10/2021 - Edital solicitado por e-mail. 19/10/2021 - 14:21 - Ligação sem sucesso. 20/10/2021 - 15:05 - Ligação sem sucesso. 20/10/2021 - Segunda solicitação enviada por e-mail. Fizemos busca na internet por outros Órgãos do Município a fim de conseguir outro número de telefone válido, mas não obtivemos sucesso. Esse tipo de atitude por parte do Prefeito Municipal de Rio Sono fere o princípio da legalidade, moralidade e publicidade que deve presidir em todo processo de licitação, além de se tornar inconstitucional de acordo com o Art. 37 da Constituição Federal: "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade." Além de frustrar totalmente o caráter competitivo do presente certame de acordo com o § 1º inciso I Art. 3 da Lei nº 8666/93... é vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Esta

empresa vem legalmente fundamentada sugerir que o presente edital seja suspenso e que seja agendada nova data para sua abertura, haja vista não haver tempo hábil para impugnação de acordo com o § 1º Art. 41 da Lei 8666/93: "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113." Ora, o que demonstramos acima é que a não disponibilização do edital em tempo hábil fere o direito e a legitimidade de todos os cidadãos, afinal é garantido ao cidadão direito de impugnar ou esclarecer dúvidas com relação a qualquer processo licitatório. Sob o respaldo do interesse público, eficiência e economicidade, essa empresa se baseando no: Art. 133 da Lei 8666/93 § 1º "Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo." Este e-mail está sendo encaminhado em cópia para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e Ministério Público do Estado do Tocantins. O interessado (denunciante) aguarda o retorno, mais breve devido o prazo da licitação. Equipe Edital - SIEG edital@sieg-ad.com.br (41)3019-7434 (41)3019-SIEG Em qua., 20 de out. de 2021 às 15:06, SIEG Edital escreveu: Prezados Membros da CPL. A empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. M.E., devidamente inscrita no CNPJ Nº 06.213.683/0001-41, com sede na Rua José Merhy, 1266, Boa vista, CEP 82560-440, Curitiba - Paraná, 41 3019-7434, vem sob o respaldo do interesse público, eficiência e economicidade, solicitar o Edital do PR/14/2021, cujo objeto é "Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de empresa Especializada para Aquisição e Montagem do Playground e Academia ao Ar livre, conforme Termo de Referência. De acordo com as normas da Lei Federal no 8.666/93 e suas alterações posteriores e a pertinente à matéria do objeto desta licitação", que ocorrerá dia 27/10/2021. Inicialmente, cumpre ressaltar que a publicidade é alcançada não somente pela publicação dos atos, mas, sobretudo, pela viabilização do amplo acesso de todos os interessados aos processos e atos que integram a licitação. A Lei 8.666/1993 dispõe o seguinte: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. § 1º. O

aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação. Bem como, a Lei nº 12.527/2011 traz em seu texto: Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (...) § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.

A participação no certame está condicionada ao conhecimento prévio de sua existência, o anúncio inicial da ocorrência do procedimento licitatório e das informações necessárias para participação assume uma importância primordial. O edital de licitação é o instrumento utilizado pela Administração Pública para divulgar a abertura do processo licitatório, acompanhado de informações pertinentes aos licitantes. Além disso, o edital define o objeto licitado e os requisitos necessários do contrato a ser celebrado, convidando todos os interessados a disputar a licitação. Por fim, importante lembrar que a Administração Pública rege-se dentre outros princípios pelo da Legalidade e da Publicidade, ou seja, não lhe é facultado à publicação de seus atos, mas sim, uma obrigação que decorre de um dispositivo legal. Salientou também que não teve êxito, em busca de outros meios de comunicação com o órgão, como o contato telefônico. Equipe Edital - SIEG > edital@sieg-ad.com.br (41)3019-7434 (41)3019-SIEG Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Rio Sono, solicitando cópia do edital do PREGÃO PRESENCIAL 14/2021, do órgão Prefeitura Municipal de Rio Sono TO, cujo objeto: Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de empresa Especializada para Aquisição e Montagem do Playground e Academia ao Ar livre, conforme Termo de Referência. De acordo com as normas da Lei Federal no 8.666/93 e suas alterações posteriores e a pertinente à matéria do objeto desta licitação, que ocorrerá na data 27/10/2021, bem como para que o gestor preste informações que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, o Promotor de Justiça, João Edson de Souza, determinou que fosse expedido ofício ao Prefeito Municipal de Rio Sono, solicitando cópia do edital do PREGÃO PRESENCIAL 14/2021, do órgão Prefeitura Municipal de Rio Sono TO, cujo objeto: Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de empresa Especializada para Aquisição e Montagem do Playground e Academia ao Ar livre, conforme Termo de Referência. De acordo com as normas da Lei Federal no 8.666/93 e suas alterações posteriores e a pertinente à matéria do objeto desta licitação, que ocorrerá na data 27/10/2021, bem como para que o gestor preste informações que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Oficiado, o Prefeito Municipal de Rio Sono, Itair Martins, respondeu ao ofício. (...) "A par de cumprimentá-lo, cordialmente, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na condição de Prefeito do Município de Rio Sono-TO, em resposta ao ofício em epígrafe, informar e encaminhar o que se segue": (...) "Fora solicitado por esta Promotoria de Justiça que fosse encaminhado cópia do edital nº 014/2021, que tem por objeto o Registro de preço para futura e Eventual Contratação de empresa Especializada para Aquisição de

Montagem do Playground e Academia ao Ar Livre, conforme Termo de Referência". (...) "Deste modo, em cumprimento à solicitação deste órgão Ministerial, seque anexa cópia do documento requisitado. Acrescentamos, por fim, que referido edital encontra-se disponibilizado tanto no Portal da Transparência quanto no SICAP-LCO". (...) "No mais me coloco a inteira disposição para maiores informações ou sanar eventuais dúvidas." "PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0279/2021 EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 014/2021" PREÂMBULO Conforme Artigo 40 da Lei 8.666/93. 1.1 APREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO SONO/TO, por meio da Pregoeira, nomeada pelo Decreto nº 053/2021, datada de 21 de maio de 2021 torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, em sessão pública no endereço: Sala de Sessões de Licitações da Prefeitura Municipal de Rio Sono/TO, situada a Praça da Matriz nº 280, Centro, nesta cidade – CEP: 77635000 – Rio Sono – TO, a ser realizada no dia 27 de outubro de 2021, às 08:00 horas, para "Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de empresa Especializada para Aquisição e Montagem do Playground e Academia ao Ar livre, conforme Termo de Referência". A presente licitação e consequente contratação serão regidas pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2005, subsidiariamente Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto 3.555, de 8 de agosto de 2.000 e pelas disposições fixadas nesse Edital e Anexos. Este pregão será conduzido pelo Pregoeira Sr.ª. Laydyane Pereira Bastos Miranda e Equipe de Apoio. Na hipótese de não haver expediente ou ocorrer qualquer fato superveniente, que impeça a realização da sessão pública, a critério exclusivo da Prefeitura, fica adiada para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação da Pregoeira em contrário. Constitui parte integrante deste Edital: a) Anexo I – Especificação do Objeto b) Anexo II – Modelo de Credenciamento; c) Anexo III – Modelo da Declaração de aceitação dos termos do Edital; d) Anexo IV – Declaração de enquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte; e) Anexo V – Declaração de que não emprega menor em seu estabelecimento; f) Anexo VI – Declaração de inexistência de fatos impeditivos; g) Anexo VII – Minuta do Contrato; h) ANEXO IX- Recibo de Edital; j) Anexo X – Declaração para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte; k) Anexo XI – Proposta de Preços". É o breve relatório, passo à análise. Constato a ausência de diligências necessárias para comprovar a disponibilização de forma pública do Edital público. O interessado (denunciante) aguarda o retorno, mais breve devido o prazo da licitação. Equipe Edital - SIEG edital@sieg-ad.com.br (41)3019-7434 (41)3019-SIEG Em qua., 20 de out. de 2021 às 15:06, SIEG Edital escreveu: Prezados Membros da CPL. A empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. M.E., devidamente inscrita no CNPJ Nº 06.213.683/0001-41, com sede na Rua José Merhy, 1266, Boa vista, CEP 82560-440, Curitiba - Paraná, 41 3019-7434, vem sob o respaldo do interesse público, eficiência e economicidade, solicitar o Edital do PR/14/2021, cujo objeto é "Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de empresa

Especializada para Aquisição e Montagem do Playground e Academia ao Ar livre, conforme Termo de Referência. De acordo com as normas da Lei Federal no 8.666/93 e suas alterações posteriores e a pertinente à matéria do objeto desta licitação", que ocorrerá dia 27/10/2021. Inicialmente, cumpre ressaltar que a publicidade é alcançada não somente pela publicação dos atos, mas, sobretudo, pela viabilização do amplo acesso de todos os interessados aos processos e atos que integram a licitação. A Lei 8.666/1993 dispõe o seguinte: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. § 1º. O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação. Bem como, a Lei nº 12.527/2011 traz em seu texto: Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (...) § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados. A participação no certame está condicionada ao conhecimento prévio de sua existência, o anúncio inicial da ocorrência do procedimento licitatório e das informações necessárias para participação assume uma importância primordial.

O edital de licitação é o instrumento utilizado pela Administração Pública para divulgar a abertura do processo licitatório, acompanhado de informações pertinentes aos licitantes. Além disso, o edital define o objeto licitado e os requisitos necessários do contrato a ser celebrado, convidando todos os interessados a disputar a licitação. Por fim, importante lembrar que a Administração Pública rege-se dentre outros princípios pelo da Legalidade e da Publicidade, ou seja, não lhe é facultado à publicação de seus atos, mas sim, uma obrigação que decorre de um dispositivo legal. Ante ao exposto vislumbro a necessidade de conversão da presente NF em ICP com o intuito de melhor apurar de a Gestão Municipal está de fato respeitando os princípios da Administração Pública, tornando possível o acesso de dados ao público.

CONSIDERANDO que os fatos descritos na representação, podem

caracterizar, em tese, a prática de crimes fraudes em licitações, previstos na Lei de Licitações, Lei 8.666/93, em razão de que a Prefeitura Municipal de Rio Sono pretende terceirizar a contratação de empresa Especializada para Aquisição e Montagem do Playground e Academia ao Ar livre, conforme Termo de Referência. De acordo com as normas da Lei Federal no 8.666/93 e suas alterações posteriores e a pertinente à matéria do objeto desta licitação, que ocorreu na data 27/10/2021, bem como para que o gestor preste informações que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Constatou-se a ausência de diligências necessárias para comprovar a disponibilização de forma pública do Edital público.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a instauração do Inquérito Civil não se preordena exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do Parquet, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação do convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a interveniência da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto no que diga respeito à tomada de providências de caráter extrajudicial, quanto na persecução da justa tutela de direito;

CONSIDERANDO que é necessário apurar a malversação de verbas públicas que ativem o interesse estadual.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 em seu artigo 11, caput, tipificou como ato caracterizador de improbidade administrativa aquele que atente contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são feitos;

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, inclusive a eventual propositura de ação civil por improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e na Lei de Licitações, Lei 14.133/21 em especial o artigo 93 da Lei 8.666/93.

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato nº 2021.0008612 em Inquérito Civil Público para a continuidade da investigação (Recomendação nº 029/2015 da CGMP);

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0008612 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar supostas irregularidades em licitações no município de Rio Sono, consistente na falta de disponibilidade de Edital de Processo Licitatório.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação no diário oficial;
- 3) O envio desta portaria de instauração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);
- 4) Oficie-se a Gestão Municipal para que, no prazo de 10 dias, comprove a disponibilização de acesso ao público do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 14/2021, prestando informações acerca dos fatos narrados na denúncia recebida.
- 5) Nomeie-se o senhor Arnor Costa Maciel, técnico ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça de Tocantínia, para secretariar os trabalhos, devendo prestar compromisso;
- 6) Publique-se no edital desta Promotoria de Justiça a presente Portaria.

Cumpra-se

Tocantínia, 02 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4097/2021

Processo: 2021.0006968

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0006968 instaurada a partir de representação anônima relatando a) ausência de Aulas Presenciais e Online no Município de Araganã; b) que a maioria dos municípios do Estado já retornaram as aulas presenciais ou híbridas e no Município as aulas continuam no mesmo modelo, qual seja, retirada de 2 (duas) tarefas quinzenais em que os alunos respondem e entregam na escola; c) que durante a Pandemia não houve aula online no município e tão somente a retirada de atividades quinzenalmente; d) que na Escola Municipal Tiradentes existem fios elétricos soltos com grande risco aos funcionários e aos alunos quando do retorno das aulas presenciais;

CONSIDERANDO que se oficiou a Secretaria Municipal de Educação de Araganã, a qual informou em resposta que as aulas foram suspensas entre março e maio de 2020 e retornaram em junho de 2020 de forma remota, com a retirada e devolução de atividades quinzenalmente, continuando desta forma até a data da resposta, bem como foram criados grupos de WhatsApp pelos professores para atendimentos aos pais e alunos, foram desenvolvidas aulas de reforço online, mediante agendamento, nos períodos matutino e vespertino, e foi implantado o projeto de leitura online, conforme documentos em anexo, sendo que o calendário escolar de 2021 está sendo cumprido e foi reformulado para o retorno das aulas presenciais em 06.10.2021. Além disso, informou que não foram verificadas a existência de fios elétricos soltos na Escola Municipal Tiradentes;

CONSIDERANDO que se oficiou também o Conselho Municipal de Educação, o qual informou que durante a Pandemia não houve aula online e/ou presencial no Município e sim aulas de forma remota, com a retirada de atividades quinzenalmente, conforme decreto nº 031/2020 (em anexo), sendo a previsão de retorno das aulas presenciais para o dia 06.10.2021. Além disso, informou-se ainda que foi realizada visita nas dependências da Escola Municipal Tiradentes e foi constatada a existência de ventiladores instalados nas salas de aula de forma incorreta, com fios elétricos expostos;

CONSIDERANDO a iminência do encerramento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato sem o alcance do objeto das investigações para apurar e que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências quanto as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu reparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme disposto na Constituição Federal, em seu art. 205, "caput";

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, conforme art. 208, inciso VII, da Carta Magna.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a situação das aulas no Município de Araganã, bem como as condições de infraestrutura da Escola Municipal Tiradentes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se a Secretaria Municipal de Araganã para que:
 - b.1) informe se aulas presenciais já retornaram, conforme reformulação do calendário escolar que previa o retorno em 06.10.2021;
 - b.2) providencie a reparação das irregularidades apontadas no relatório encaminhado pelo Conselho Municipal de Educação, no qual foi constatada a existência de ventiladores instalados nas salas de aula de forma incorreta, com fios elétricos expostos;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Xambioa, 02 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4098/2021

Processo: 2021.0001039

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por

intermédio desta Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n.º 2021.0001039 instaurado para apurar suposto nepotismo no Município de Araganã/TO;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a prática de nomear parentes, cônjuges ou companheiros para exercer cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem aprovação em concurso público, ofende o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, bem como os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade (artigos 5º e 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, a nomeação para cargos políticos não afasta a Súmula Vinculante n.º 13, sendo necessário que o parentes, cônjuge ou companheiro, possua qualificação técnica para o exercício do cargo e que não há nada que desabone sua conduta (RCL 17102 DF, RCL 17627/RJ, RCL 11605/SP);

CONSIDERANDO que o Nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público;

CONSIDERANDO que prática de nepotismo viola os princípios da administração e que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática do nepotismo na Administração Pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção

do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar suposta prática de nepotismo no Município de Araguañá/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se o NIS para fornecimento de relatório de investigação acerca do real grau de parentesco aduzidos a partir da representação, em 30 dias. Em caso de resposta, voltem-se os autos conclusos. Encerrado o prazo, reitere-se a requisição.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO

Xambioa, 02 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4099/2021

Processo: 2021.0001006

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 2021.0001063 instaurado para apurar possível recebimento indevido de gratificação pelo servidor público Welton Jhon Rolin de Freitas, professor no

Município de Araguañá/TO;

CONSIDERANDO que se oficiou o Município de Araguañá, o qual informou que a notícia se trata de ocorrido em gestões anteriores, sendo que atualmente o referido servidor ocupa cargo de professor;

CONSIDERANDO que se oficiou novamente o Município de Araguañá solicitando o encaminhamento de documentação referente ao cargo ocupado pelo servidor no período compreendido entre 2013 a 2020, contendo todas informações de cargos e remuneração, incluindo as gratificações, todavia, foram encaminhados relatórios de pagamentos de gratificação a todos servidores efetivos atualmente;

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos princípios constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar possível recebimento indevido de gratificação pelo servidor público Welton Jhon Rolin de Freitas, professor no Município de Araguañá/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se o Município de Araguañá/TO, solicitando documentação referente ao cargo ocupado pelo servidor no período compreendido entre 2013 a 2020, contendo todas informações de cargos e remuneração, incluindo as gratificações;
- c) notifique-se o servidor Welton Jhon Rolin de Freitas para, querendo, apresentar manifestação por escrito sobre o caso, em 15 dias;
- d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial.

Xambioa, 02 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>